

**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..**

**Pouso Alegre, 02 de setembro de 2019.**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.320/2019**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Resolução nº 1.320/2019**, de autoria dos vereadores Dr. Edson, André Prado, Campanha, Professora Mariléia, Dito Barbosa que “*ACRESCENTA O INCISO VIII AO § 2º DO ARTIGO 60 E O ARTIGO 71-D À RESOLUÇÃO Nº 1.172, DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG, CRIANDO E REGULAMENTANDO A COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA.*”

O Projeto de Resolução em análise visa, em seu artigo primeiro (1º), acrescentar o inciso VIII ao § 2º do artigo 60 da Resolução nº 1.172, de 2012, com a seguinte redação: “Art. 60. [...] §2º [...] VIII – Segurança Pública”.

O artigo segundo (2º) acrescenta o artigo 71-D na Resolução nº 1.172, de 2012, que vigorará com a seguinte redação: “*Art. 71-D. Compete à Comissão de Segurança Pública, no exercício de sua competência: I – analisar e opinar sobre matérias e proposições que envolvem a segurança pública local e seus órgãos institucionais; II – integrar esforços às ações desenvolvidas pelos órgãos institucionais de segurança pública ou entidades não governamentais que atuem no mesmo âmbito, contribuindo, dentro de seus limites de atuação, com a eliminação de situações que afetam a segurança pública do município; III – incentivar e participar de ações municipais sobre segurança pública, realizando uma gestão integrada com representantes da sociedade nas discussões envolvendo outros Poderes ou órgãos de segurança pública; IV – sugerir e estimular o desenvolvimento de políticas de segurança pública, buscando implementar medidas preventivas e protetivas aos bens jurídicos no âmbito municipal; V – fiscalizar a implementação e a efetividade de programas e políticas municipais de segurança pública.*”

O artigo terceiro (3º) aduz que observado o artigo 59 e demais disposições pertinentes da Resolução nº 1.172, de 2012, os membros da Comissão Permanente de Segurança Pública serão designados pelo Presidente da Câmara em até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Resolução. Parágrafo único. Após a primeira composição da Comissão aludida no caput, será obedecido o disposto no artigo 61 da Resolução nº 1.172, de 2012.

O artigo quarto (4º) determina que revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

- **FORMA**

Como se sabe, as matérias de competência privativa da Câmara Municipal, devem ser propostas mediante projeto de resolução. Assim, no tocante a forma da propositura em análise está adequada; portanto apta.

Outrossim, o artigo 37, caput, da Constituição Federal frisa que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação e entre eles o da publicidade.

O Projeto de Resolução, sob a ótica do artigo 256, VIII do Regimento Interno, possibilita sua tramitação:

*“Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:*

*(...)*

*VIII- Aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara.”*

Por seu turno, o conceito de ‘Comissões’, segundo o Regimento Interno:

*“Art. 57.) As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre as matérias submetidas à sua apreciação, são permanentes ou temporárias.”*

Tal conceituação torna-se necessária em face do objeto e dos próprios objetivos reflexos do mérito do projeto de resolução em análise, ou seja, “*comissão de segurança pública*”; isso não obstante estar tal proposta inserida no Legislativo.

- **INICIATIVA**

Objetivamente, a iniciativa da proposta por mais de 5 (cinco) vereadores se encontra de acordo como os termos do artigo 301, I do Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, legal a competência e poder de iniciativa

- **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação, é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, § 2º, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

- **DAS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS e INDISPENSÁVEIS EM FACE DA POSSÍVEL TRAMITAÇÃO DO R. PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Conforme sobejamente expresso no texto proposto, o projeto de resolução em análise, *d.m.v.*, propõe lecionar, abordar e trazer questões que podem conflitar com atribuições de outras comissões permanentes da casa. Aliás, não apenas conflito de normas, mas também a própria aplicabilidade das pretensas normas as quais, com a devida vênia, podem comprometer não apenas o seu mérito mas também o próprio objetivo da resolução, ora proposta; e mais, afetando a administração interna da Casa, estrutura orgânica e funcional, podendo até mesmo, dependendo da hipotética e eventual matéria posta para análise da referida comissão, gerar uma despesa orçamentária não prevista. Isso sem contar o quadro de servidores e valores... repise-se.

Repise-se que a ideia exposta neste P.R. além de meritória, é muito inovadora, dinâmica e democrática;  todavia, a sua aplicabilidade **depende de acurado estudo, tanto dos autores, quanto da própria Mesa Diretora** que, caso aprovada, terá que adaptar-se às suas proposições, inclusive capacitação de servidores, estrutura física, previsão orçamentária, equipamentos de informática, horários de atendimento, adequação do site oficial da Casa, **dentre inúmeras outras medidas que se farão indeclináveis em face do texto proposto.** Em suma: Interessante, porém complexo o objeto do P.R., **para tramitar e ser deliberado sem análise detalhada e multidisciplinar** dentro da própria Casa de Leis, notadamente por parte da Mesa Diretora.

- **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se  parecer favorável **COM RESSALVAS** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Resolução nº 1.320/2019**, para ser submetido a análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**

**Diretor Jurídico**

**Cynthia Cristina Soares Melo**

**Estagiária**